



PROJETO DE LEI Nº. 011/2003.

Afuá-PA, 23 de Setembro de 2003.

Aprovado
Em: 26/03/04

INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AFUÁ FUNDESAF, DESTINADO A FINANCIAR PROGRAMAS DE MICROFINANCIAMENTOS NO ÂMBITO DESENVOLVIMENTISTA DO SETOR PRIVADO, CRIA O COMITÊ DE CRÉDITO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Fica criado, nos termos da legislação vigente, o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Afuá, Fundo Creditício destinado a financiar programas de desenvolvimento no âmbito do Município.

ART. 2º - O Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Afuá terá a denominação funcional de **FUNDESAF**.

DOS OBJETIVOS DO FUNDO

ART. 3º - O **FUNDESAF**, Fundo contábil de natureza autônoma, tem por objetivo financiar os setores produtivos da Economia Municipal, através de programas de Microfinanciamentos no âmbito desenvolvimentista, na modalidade de empréstimo reversível, visando reduzir as desigualdades Sociais, como também alavancar a base produtiva do Município, incentivando a criação, manutenção e/ou geração de postos de trabalho, emprego e renda no Município, em consonância com as políticas de desenvolvimento Municipal.

ART. 4º - As políticas de Desenvolvimento do Município devem estar sedimentadas no estímulo de sua tradição e potencialidades, priorizando as necessidades da população, indispensáveis ao seu desenvolvimento.

DA INTEGRALIZAÇÃO DO FUNDO

ART. 5º - Integrarão o **FUNDESAF**, as seguintes fontes de recursos:

I - Produto Dos recursos proveniente arrecadação Municipal, referente a quota- parte do impostos Sobre à circulação à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação –



IPTU e outras receitas provenientes de fontes aqui não especificadas, que o Fundo tenha direito a receber, por força de Lei.

II - do produto da arrecadação Municipal referente a quota – parte no Fundo de Participação dos Municípios – FPM;

III - Outros recursos orçamentários do Município.

IV - Retorno de aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo;

V - Recursos oriundos de pessoas físicas ou de instituições nacionais ou internacionais, ou governamentais, a título de doação ou financiamento, em favor do Fundo, com ou sem garantia deste no caso de financiamento;

VI - Valores decorrentes de amortizações, juros e demais encargos, e retornos e quaisquer rendas resultantes de operações realizadas com recursos do Fundo;

VII - Outras receitas provenientes de fontes aqui não especificadas, que o Fundo tenha direito de receber.

PARÁGRAFO ÚNICO: As fontes descritas no Caput deste artigo serão repassadas, obrigatoriamente, para conta vinculada a ser mantida no Banco do Estado do Pará S/A – **BANPARÁ**, nas datas de suas realizações, para prover e manter o Fundo, com exceção do item VI, que terá o dia 30 (trinta) de cada mês para sua efetivação.

DAS RECEITAS

ART. 6º - As receitas decorrentes das operações de crédito, juros e demais encargos, comporão as fontes de **FUNDESAF**, bem como àquelas decorrentes das aplicações financeiras dos recursos disponíveis.

DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS

ART. 7º - Os projetos de desenvolvimento de alavancagem da base produtiva do Município de Afuá, cujos empreendimentos forem considerados rentáveis, relevantes e prioritários pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, poderão conter além dos recursos do **FUNDESAF**, participação de outras fontes de financiamentos, com recursos decorrentes de repasse ou próprios do **BANPARÁ**.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL

ART. 8º - Fica criado o **COMITÊ DE CRÉDITO** do Município de Afuá, órgão colegiado da administração Pública Municipal, com a competência de aprovar as diretrizes e as prioridades de desenvolvimento, com objetivo de propor e executar políticas de desenvolvimento e de trabalho, avaliar as iniciativas de geração de emprego, postos de ocupação de trabalho e renda, como também, acompanhar e fiscalizar a utilização de recursos do **FUNDESAF**.



ART. 9º - São órgão da estrutura do **COMITÊ DE CRÉDITO** do Município de Afuá:

I - O poder Público Municipal.

II - Representantes de Entidades da Sociedade Civil Organizada

ART. 10º - O **COMITÊ DE CRÉDITO** é o órgão máximo de deliberação do **FUNDESAF**, cabendo-lhe:

I - Fazer cumprir os objetivos desta Lei

II - Expedir Resoluções contendo:

- a) - Regras administrativas de caráter geral;
- b) - Normas de aplicação e fiscalização do Fundo.

ART. 11º - O **COMITÊ DE CRÉDITO** do Município de Afuá, terá a seguinte composição:

- a) - Vice - Prefeito Municipal. – Presidente
- b) - Secretário Municipal de Gestão. – Membro.
- c) - Secretário Municipal de Assistência Social -Membro.
- d) -Representantes de Entidades da Sociedade Civil Organizada

PARÁGRAFO ÚNICO: Os componentes do **COMITÊ DE CRÉDITO** indicarão os seus suplentes.

CAPÍTULO III **DO AGENTE FINANCEIRO E DEPOSITÁRIO DOS RECURSOS DO FUNDESAF**

ART. 12º - O Banco do Estado do Pará S/A – **BANPARÁ** é o exclusivo agente financeiro do **FUNDESAF**, e único depositário de seus recursos.

DOS BENEFICIÁRIOS

ART. 13º - Será criado o **COMITÊ DE CRÉDITO** com objetivo de analisar a Ficha Cadastral do Cliente, considerando os seguintes aspectos: Caráter, Capital, condições do Negócio, Capacidade de pagamento e "Collateral", com a competência de emitir **PARECER TÉCNICO** como mecanismo de redução dos índices de atraso e/ou inadimplência, bem como, acompanhar e Fiscalizar a utilização de recursos do **FUNDESAF**

I - As pessoas físicas, em situação de desemprego ou subemprego residentes e domiciliados no Município por um período mínimo de 12 (doze) meses;

II - As associações e/ ou cooperativas, legalmente constituídas e implantadas por um prazo não inferior a 06 (seis) meses;

III - **Os micros empreendimentos, legalmente constituídos e implantados por um prazo não inferior a 06 (seis) meses e que estejam enquadrados no Art. 2º da Lei nº 9.317 de 05.12.96;**

PARÁGRAFO ÚNICO: Os beneficiários enquadrados no caput deste artigo deverão obrigatoriamente possuir conhecimento e domínio da atividade a ser explorada e/ ou passarem por um processo de capacitação profissional.



DAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS E ATRIBUIÇÕES

ART. 14º - As condições operacionais do **FUNDESAF**, serão definidos por resolução do **COMITÊ DE CRÉDITO** que também definirá pelo mesmo meio as atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico-Social, e a forma de atuação do agente financeiro do fundo homologado por decreto Municipal.

DAS GARANTIAS

ART. 15º - Para cobertura das operações com amparo nos recursos do **FUNDESAF**, serão exigidas garantias real e/ou pessoal.

DAS TARIFAS E TRIBUTOS

ART. 16º - Por força da legislação vigente e das autoridades monetárias, as operações efetivadas com recursos do **FUNDESAF**, estão sujeitas a cobrança de **TARIFAS** e **TRIBUTOS**.

DO IMPEDIMENTO

ART. 17º- É vedado ao beneficiário final e seus dependentes, e ainda, a seus coobrigados, o acesso a outras operações com recursos do **FUNDESAF**, enquanto não forem liquidadas todas as obrigações contraídas pelo tomador de crédito.

CAPÍTULO IV DO VÍNCULO E DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

ART. 18º - O Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Afuá – **FUNDESAF**, fica vinculado orçamentariamente à Secretaria Municipal de Gestão, competindo a operacionalização dos respectivos Microfinanciamentos a parceria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômica – Social, com o agente financeiro, ficando estabelecido que a referida Secretaria poderá aproveitar o pessoal do quadro do poder executivo.

ART. 19º - A **Gestão Financeira do Fundo de Desenvolvimento Econômico Social do Município de Afuá – FUNDESAF**, ficará sob a responsabilidade do Banco do Estado do Pará S/A – **BANPARÁ**, o qual tomará todas as providências de cunho bancário necessário a administração do fundo, inclusive quanto aplicação financeiras dos recursos disponíveis.

ART. 20º - Os serviços prestados pelo Banco do Estado do Pará S/A – **BANPARÁ**, a título de administração e na condição de agente financeiro do **FUNDESAF**, serão remunerados á base de **3.0%** (três por cento) ao ano do patrimônio líquido do respectivo fundo, calculado e apropriado diariamente e exigido mensalmente através de débito na conta do fundo.



ART. 21º - O agente financeiro emitirá trimestralmente relatórios gerências com os resultados do **FUNDESAF**, e anualmente demonstrações financeiras referentes ao respectivo exercício, e os enviará a Secretaria de Desenvolvimento Econômico Social, para apreciação e ajustes.

DAS DESPESAS

ART. 22º - Fica o agente financeiro autorizado a lançar como despesas do fundo:

- I – Eventuais perdas de crédito;
- II – O valor equivalente à taxa de administração;
- III – Custos Judiciais e cartorárias necessárias à recuperação dos créditos.

DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

ART. 23º - O Fundo de Desenvolvimento Econômico Social do Município de Afuá – **FUNDESAF**, terá contabilidade própria, com todos os registros de atos e fatos relativos a movimentação do Fundo, valendo –se para tal de informação prestadas nos documentos fornecidos pelo agente financeiro, para elaboração das escrituras contábeis (balancetes e balanços) mensais e anuais, finando do **COMITÊ DE CRÉDITO** do Município, encarregado pela publicação do balanço contábil e Social do **FUNDESAF**, para viabilização da respectiva prestação de contas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 24º - Os prejuízos decorrentes da inviabilidade de recuperação dos créditos concedidos desde que adotadas todas as providências, serão absorvidos pelo **FUNDESAF**.

ART. 25º - Os membros e respectivos suplentes do **COMITÊ DE CRÉDITO** Município de Afuá, serão empossados tão logo seja publicada a ata e sua nomeação, nos termos desta lei.

ART. 26º - O Poder Executivo Municipal, através do **COMITÊ DE CRÉDITO**, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do fundo, cessando todas as suas atividades.

ART. 27º - Decretada a dissolução do fundo, este somente estará definitivamente extinto, quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o agente financeiro Banco do Estado do Pará S/A – **BANPARÁ**, que atuará como seu administrador, até o recebimento total dos financiamentos ou reconhecimento da inviabilidade suas recuperações pelos agentes financeiros.

PARÁGRAFO ÚNICO: O saldo apurado na conta vinculada do fundo, junto ao Banco do Estado do Pará S/A – **BANPARÁ**, terá destinação decidida pelo **COMITÊ DE CRÉDITO**, que se encarregará de definir os créditos para a alocação dos recursos remanescentes.

ART. 28º - Para maior elasticidade no cumprimento e na execução da presente lei, fica o poder Executivo, autorizado a celebrar convênios, contatos e acordos, com o Banco do Estado do Pará S/A – **BANPARÁ**, e outras entidades que se fizerem necessárias.

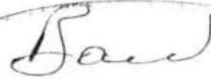


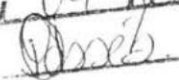
ART. 29º - Os casos omissos serão resolvidos pelo **COMITÊ DE CRÉDITO** do município de Afuá,

ART. 30º - O poder Executivo editará, no prazo de 30 (trinta) dias os atos necessários à regulamentação desta lei.

ART. 31º - A presente lei, entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, em 23 de Setembro de 2003.


Manoel das G. de Moraes Barros
Prefeito Municipal em Exercício
CPF 209.072.092-72

Recebi o Original
23/09/2003




ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.G.C 04.314.027/0001-00

EMENDAS ADITIVAS

Complementa a redação do inciso II; do parágrafo primeiro; e acrescenta o parágrafo terceiro, todos do artigo 5º do Projeto de Lei nº 011/2003.

O inciso II; o parágrafo primeiro; e o parágrafo terceiro do Projeto de Lei nº 011/2003, que trata da Constituição do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Afuá - FUNDESAF, passam a ter a seguinte redação:

Art. 5º ...

II – Os impostos tais como IPTU, ITBI, ISSQN, com exceção dos que tenham fins constitucionais específicos.

§ 1º – Em situações especiais, quando o Fundo precisar de aporte financeiro, poderá beneficiar-se dos recursos oriundos do Fundo de Participação do Município - FPM, e da quota parte do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

§ 3º – Os recursos financeiros destinados pelo Município ao Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Afuá - FUNDESAF não poderão ser superiores a 10% dos recursos oriundos das receitas previstas na presente Lei, obedecida a previsão orçamentária.

JUSTIFICAÇÃO

Foi adicionado ao inciso II, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por se tratar de um terceiro Imposto arrecadado diretamente pelo Município.

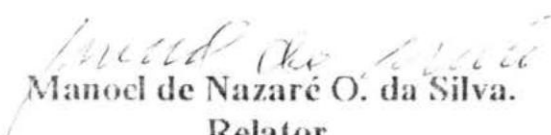
Quanto ao parágrafo primeiro entendemos que, assim como o FPM, o ICMS também é oriundo de transferências constitucionais.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.G.C 04.314.027/0001-00

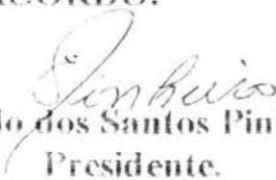
Por fim, adicionamos o parágrafo terceiro, para estabelecer um percentual máximo dos recursos a serem destinados ao FUNDESAF pelo Município, obedecida a previsão orçamentária, por não haver no Projeto de Lei o estabelecimento de nenhum percentual.

Comissão de Finanças e Orçamento, em 25 de março de 2004.


Manoel de Nazaré O. da Silva.

Relator

DE ACORDO:


Elindo dos Santos Pinheiro.
Presidente.


Paulo Sérgio França Pereira.
Membro.